

A REFUNDAÇÃO DO ESTADO E O PLURALISMO NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

LA REFUNDACIÓN DEL ESTADO Y EL PLURALISMO EN EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Milena Petters Melo¹

Thiago Burckhart²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O novo constitucionalismo latino-americano: aspectos gerais; 2. O Estado na encruzilhada: entre a opulência e a refundação; 3. O impacto do pluralismo na forma Estado; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Nos últimos anos e décadas a América Latina passou por profundas transformações políticas que influenciaram diretamente na dinâmica constitucional. As transformações mais recentes, a partir das Constituições da Bolívia (2008) e Equador (2009), permitem conceber o nascimento de um "novo" constitucionalismo no continente, preocupado com a sustentabilidade a democracia e remetendo-se a suas respectivas realidade sociocultural, trazendo profundas inovações para o constitucionalismo democrático. Esse processo é enveredado pela refundação dos respectivos Estados, de modo que estes passam a ser ressignificados, ganhando novos sentidos e novos significados. Essa ressignificação vai de encontro com a forma do Estado de opulência que tem nascido na Europa contemporânea, tratando-se de um movimento contra

¹ Doutora em Direito pela Università Degli Studi di Lecce, Itália (2004). Professora de Direito Constitucional na Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professora Associada à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB. Coordenadora do Grupo de Estudos da ABDConst na FURB. Professora e Coordenadora para a área lusófona do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM/UNISALENTO, Itália. Blumenau, Santa Catarina, Brasil, e-mail: mpetersmelo@gmail.com

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo e Conflito Político (UFSC). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação, CONSTINTER-FURB. Pesquisador colaborador do CEDEUAM – Centro Didático Euro-Americano Sobre Políticas Constitucionais (FURB-Università del Salento, Itália). Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, e-mail: thiago.burckhart@outlook.com

hegemônico. Dessa forma, é perceptível que o pluralismo é um dos fundamentos desse Estado, de modo que o reconhecimento da diversidade social implica no desenho de uma nova institucionalidade, inclusiva e participativa, rompendo com uma série de padrões estabelecidos na modernidade. Nesse sentido, entende-se que o novo constitucionalismo contribuiu significativamente para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

Palavras-Chave: Refundação do Estado; Pluralismo; Novo constitucionalismo latino-americano.

Abstract

In the last decades Latin America has undergone profound political transformations that directly influenced in constitutional dynamics. The most recent transformations, as Constitution of Bolivia (2008) and Ecuador (2009), allow us to concieve the birth of a "new" constitutionalism in the continent, concerned with sustainability and democracy and referring to its own socio-cultural reality. It brings deep innovations to democratic constitutionalism. This process is engaged by the refoundation of States, in which they are resignified gaining new meanings. This fenomeno goes in the opposite direction of "opulency State" that is born in contemporary Europe. It's posed in an anti hegemonic perspective. It is noticeable that pluralism is one of its fundamentals and the recognition of social diversity implies in a draw of a new institutionalty, more inclusive and participative, breaking up with a set of stablished patterns of modernity. It is conclusivel that the "new" constitutionalism contributed significantly for the common heritage of democratic constitutionalism.

Keywords: *Refoundation of State; Pluralism; New Latin American Constitutionalism.*

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos e décadas a América Latina passou por profundas transformações no campo político que refletiram diretamente no desenho constitucional de seus países. O processo de abertura democrática com a queda de regimes ditatoriais nas décadas de 1970/1980 fez com que essa área geográfica se inserisse em um novo ciclo político-constitucional.

Contudo, as principais inovações ocorreram nos últimos anos com as Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), que foram o marco daquilo que posteriormente se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano.

Esse processo é enveredado pela refundação do Estado boliviano e equatoriano, ou seja, procura-se calcá-los nas respectivas realidades sociais destes países, abrindo o caminho para a influência da cosmovisão indígena e do pluralismo nos textos constitucionais. A refundação assenta-se em uma nova perspectiva no que tange à organização e atuação dos Estados e à sua função na garantia dos direitos fundamentais. Trata-se de uma proposta que se contrapõe ao processo de depauperização do Estado que ocorre atualmente em grande parte do mundo ocidental, onde a forma Estado é substituída pela forma mercado. Busca-se, nesse contexto, a garantia do Estado de bem-viver, conceito que supera a noção tradicional de Estado Social nascida no século XX.

No âmbito deste processo é também perceptível que a noção do pluralismo influenciou diretamente o processo de construção das novas constituições. Profundamente preocupadas com a diversidade social, as constituições positivam a noção de Estado Plurinacional, onde se supera a noção moderna de Estado-Nação, concebendo que no bojo de um Estado encontram-se uma pluralidade de nações e culturas distintas, exigindo uma nova atuação das políticas estatais, a partir do paradigma da interculturalidade.

Essas transformações são grandes contribuições para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático, da mesma forma que são grandes desafios para esses países, tanto no plano político-institucional quanto social, para colmar a distância entre o plano do dever-ser e do ser. Nesse sentido, esse artigo tem por objetivo fornecer subsídios teóricos, a partir da teoria constitucional, para a discussão sobre a refundação do Estado na América Latina tomando em consideração a noção emergente de pluralismo. Para tanto, o artigo divide-se em três partes: I – O novo constitucionalismo latino-americano: aspectos gerais; II – O Estado na encruzilhada: entre a opulência e a refundação; III – O impacto do pluralismo na forma Estado.

1. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ASPECTOS GERAIS

A história político-constitucional latino-americana desde o seu início é marcada por ambiguidades, evoluções positivas e retrocessos significativos. Como evidencia Antônio Carlos Wolkmer³ após os respectivos processos de independência dos Estados na região não houve significativas rupturas de ordem social, econômica e política.

Na segunda metade do século XX, três marcos históricos influenciaram diretamente o constitucionalismo democrático contemporâneo, abrindo a estrada para a projeção internacional, tendencialmente universal, dos princípios que até então caracterizavam apenas algumas específicas áreas geopolíticas: o fim da Segunda Guerra Mundial (1945); a criação das ONU, em 1946; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Esses marcos deram ensejo à afirmação universal da dignidade humana e à positivação, tanto no plano internacional como no plano constitucional dos Estados democráticos, de direitos de ordem individual, e também social e coletiva, acompanhando o desenvolvimento das heterogêneas sociedades.

A partir de então, a abertura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e do constitucionalismo democrático a novos direitos e novos sujeitos de direitos pode ser lida como o resultado do empenho dos governos e as articulações das lutas dos movimentos sociais para dar projeção jurídica aos valores emblemáticos da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. É nesse sentido que se consolidou, na doutrina, a teoria da evolução dos direitos em gerações ou dimensões, em consonância com a trilha traçada por Norberto Bobbio⁴.

³ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, Vol. 9, 2011, Curitiba. Curitiba, 2011.

⁴ Cfe. BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi 1990.

Entretanto, nas últimas décadas do século passado, a maioria dos países latino-americanos vivia ainda sob a égide de governos ditatoriais, de base militar, que desrespeitaram direitos humanos básicos, e aprofundaram as desigualdades sociais e a violência estrutural já existentes. Naquele contexto, como resposta aos horrores vividos nos governos autoritários, a luta pelos direitos humanos e instituições democráticas ganha força e conquista a transição política, promovendo reformas e promulgando novas Constituições já nas décadas de 1980 e 1990, que marcam a passagem para Estados pautados na democratização, cidadania, pluralidade, participação social na vida política, na tolerância e na descentralização do poder. Trata-se aqui da abertura de um novo ciclo no constitucionalismo da América Latina.

Mas, é sobretudo nos últimos anos que o constitucionalismo latino-americano entra em uma nova fase, impulsionado pelas Constituições andinas: Venezuela (1999), Equador (2008), Bolívia (1999).

Essas Constituições são mais amplas, detalhadas e complexas⁵, e remetem a suas respectivas realidade sociocultural, trazendo inovações interessantes para o constitucionalismo democrático, especialmente no Equador e Bolívia, com a afirmação do paradigma do bem-viver, defendido pelos povos indígenas e fundamentado no modelo comunitário, que permite a reconstrução da identidade cultural e da herança ancestral⁶.

Nessa perspectiva, a refundação do Estado se dá sobre novas bases, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sociodiversidade, reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades e como prerrogativas para o futuro, o que representa desafios significativos e estimulantes, seja para a hermenêutica, a interpretação e aplicação das disposições constitucionais, seja para as políticas públicas e para a redefinição das relações sociais no âmbito de um novo paradigma de sustentabilidade socioambiental.

⁵ A Constituição da Bolívia possui 411 artigos e a Constituição do Equador possui 444 artigos.

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; AUGUSTIN, Sérgio. O 'novo' Direito à Água no constitucionalismo da América Latina. **Revista INTERthesis**, v. 9, p. 51-69, 2012.

Pela primeira vez na história da América Latina, uma grande inovação para a teoria constitucional, se inclui parte dos princípios da cosmovisão indígena, que concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da Pachamama⁷.

Nessas Constituições também são previstas novas formas de poder popular e de *accountability social*⁸, que empoderam também os povos e comunidades indígenas, pois, como observa Raquel Fajardo, “o povo indígena quer controle sobre suas instituições sociais, políticas e culturais”⁹.

Dessa forma, respondendo a essa demanda social por controle democrático do exercício do poder, nasce o *poder ciudadano* na Venezuela, o controle social na Bolívia e o quinto poder no Equador. Esses novos poderes superam a tradicional tripartição dos poderes pensada por Montesquieu¹⁰, garantindo à sociedade a possibilidade de ratificação, via referendo, dos atos praticados pela classe política, permitindo a todo cidadão ter uma participação ativa na prática política estatal.

Nesse contexto, a cidadania e a democracia passam a ser concebidas de modo amplo – naquela concepção alargada¹¹ que engloba a identidade cultural, a

⁷ Cfe. MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.18, n. 1, p. 74-84, jan.-abr., 2013.

⁸ Como observa Robl Filho, “estruturalmente, accountability significa a necessidade de uma pessoa física ou jurídica que recebeu uma atribuição ou delegação de poderes prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política e/ou juridicamente pelas suas atividades”. Nesse sentido, entende-se por accountability social o controle por parte do povo das ações de seus governantes, bem como a sua possibilidade de interferência e deslegitimação.” ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

⁹ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino**. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, p. 17.

¹⁰ Conforme sua teoria clássica construída em: MONTESQUIEU, Charles de Decondant Baron de. **O espírito das Leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

¹¹ Para aprofundamentos, consultar: MELO, Milena Petters. **Direitos humanos e cidadania**. In: LUNARDI, Giovani; SECO, Márcio (Org.). *A fundamentação filosófica dos direitos humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010. p. 175-217.

inclusão social e a participação política – adotando novos perfis, novas maneiras não totalmente correspondentes à perspectiva moderna tradicional: superando-a, e indo ao encontro da necessidade de uma nova práxis jurídico-constitucional, preocupada com a complexidade e com a emancipação social.

Nesse sentido, partindo da análise da subjetividade, cidadania e emancipação realizada por Santos¹², que dão ensejo à teoria dos novos movimentos sociais, pode-se afirmar que o movimento político, jurídico e social do novo constitucionalismo latino-americano preocupa-se com essa tríplice dimensão, superando a lógica da democracia essencialmente representativa e combatendo aos “excessos de regulação da modernidade”¹³, ao mesmo tempo em que se afasta das tendências hegemônicas da ordem global¹⁴, abrindo-se à cooperação e solidariedade transnacional, mas afirmando a soberania em âmbitos estratégicos e fundamentais: como a soberania alimentar e energética.

É nesta perspectiva que o constitucionalismo, que segundo José Magalhães não nasceu democrático¹⁵, evolui na América Latina e se depara com a positivação de uma série de novos direitos.

As inovações são, indubitavelmente, uma profunda contribuição para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

¹² Cfe. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7ª ed. Porto : Edições Afrontamentos, 1999

¹³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7ª ed. Porto : Edições Afrontamentos, 1999.

¹⁴ Sobre a hegemonia das regras de mercado no contexto dos processos de globalização e seu impacto nefasto sobre a cidadania e os deficits social, democrático e de juridicidade e legitimidade, consultar AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

¹⁵ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v.2, n.2, p. 9-27, 2010, p. 10.

2. O ESTADO NA ENCRUZILHADA: ENTRE A OPULÊNCIA E A REFUNDAÇÃO

*“La opción por la novedad requiere
apostar en la novedad, esto es,
mientras acontece.”*

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS¹⁶

As Constituições do Equador e da Bolívia são constituições concernidas com a refundação dos respectivos Estados. A fundação desses Estados ocorreu logo após a conquista da independência de cada país, onde estes passaram a se constituir pautados na perspectiva da colonialidade.

Já a refundação significa uma nova fundação, dessa vez, pautada em uma também nova forma de organização do Estado. O Estado passa, assim, a se organizar pautado em novos princípios e em uma concepção que extrapola aquela construída ao longo da modernidade, ou seja, pode-se dizer que cada vez mais essas sociedades compreendem que o Estado é para a pessoa e não o seu contrário¹⁷.

Essa concepção supera a noção tradicional de que o Estado é um ente superior, abstrato e sem conexão com a realidade, e passa a entender que o Estado é formado por todas as pessoas daquela sociedade, ou seja, que o povo é o Estado.

A necessidade de se refundar o Estado provém de um sentimento político e social que busca ressignificá-lo, tendo em vista que o Estado é uma entidade que passa por uma profunda crise na contemporaneidade. Essa crise tem fulcro no processo de globalização neoliberal, que desmonta a noção tradicional de Estado, de modo

¹⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sul. Lima : Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010, p. 19.

¹⁷ Cfe. ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna, Il Mulino, 2008, p. 33.

a suprimi-lo ao máximo a sua capacidade de regulação política, social e econômica, bem como sua atuação na promoção do bem comum. Milton Santos observa que “fala-se, igualmente, com consistência, na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais em detrimento dos cuidados com a população cuja vida se torna mais difícil”¹⁸.

A racionalidade técnica, que hoje domina os comandos gerados por grande parte dos Estados faz com que a política enquanto gestão da vida boa seja extirpada da lógica social. A política reduziu-se às decisões que vão beneficiar ao mercado e, conseqüentemente, o lucro dos grandes empresários.

Milton Santos fala de uma passagem de uma política dos Estados para a política das (ou para as) empresas¹⁹. Nesse contexto, a política enquanto condição humana²⁰ é reduzida aos ditames técnicos, e em virtude disso, pode-se falar que vive-se hodiernamente num período marcado pela tirania da técnica²¹. Assim,

Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos à soberania, enquanto se amplia o papel político das empresas na regulação da vida social²².

¹⁸ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001, p. 09.

¹⁹ Nesse mesmo sentido, para aprofundamentos sobre a situação europeia, ver: AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

²⁰ Cfe. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Ed. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

²¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001, p. 30-31. Milton Santos afirmava que vivemos sob a influência de duas tiranias: a da informação e a do dinheiro. Ambas são interdependentes e são frutos do processos e globalização neoliberal. No entanto penso que tem que se acrescentar às formas de tirania a da técnica, ou do tecnicismo, que também marca constantemente o momento em que vive-se hodiernamente, cfe SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

²² SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001, p. 19.

O sistema mundial tornou-se um sistema perverso²³ e nessa mesma lógica encontra-se o Estado. Pensando na esfera internacional, é possível observar que inúmeras empresas são maiores que muitos Estados e ao se instalarem em determinados locais passam a ditar suas normas em vezes até mesmo por cima da Constituição dos respectivos Estados.

A esfera internacional e o processo de globalização do direito também seguem a mesma lógica, haja vista que o Mercado ao transcender a forma Estado passa a regulá-lo de acordo com suas benesses, implicando em uma destruição das instituições estatais e até mesmo da capacidade política, donde pode-se falar da morte da política²⁴.

Nesse sentido, a soberania dos Estados também se vê completamente ameaçada²⁵. Neste norte, o processo de

[...] transnacionalización del derecho estatal no está restringida al campo económico, es aquí donde logra su mayor relevancia. Las políticas de ajuste estructural cubren de manera particular una enorme gama de intervenciones del Estado en los ámbitos económico, comercial y social, provocando turbulencias en amplios campos jurídicos y en escenarios institucionales. La liberalización del comercio, la privatización de las industrias o de los servicios, la liberalización agrícola, el desmantelamiento e agencias

²³ [...] a perversidade deixa de se manifestar por fatos isolados, atribuídos a distorções da personalidade, para se estabelecer como um sistema. Ao nosso ver, a causa essencial da perversidade sistêmica é a instituição, por lei geral da vida social, da competitividade como regra absoluta, uma competitividade que escorre sobre todo o edifício social. O outro, seja ele empresa, instituição ou indivíduo, aparece como um obstáculo à realização dos fins de cada um e deve ser removido, por isso sendo considerado uma coisa. Decorrem daí a celebração dos egoísmos, o alastramento dos narcisismos, a banalização da guerra de todos contra todos, com a utilização de qualquer que seja o meio para obter o fim colimado, isto é, competir e, se possível, vencer. Daí a difusão, também generalizada, de outro subproduto da competitividade, isto é, a corrupção." SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**, p. 29-30.

²⁴ Boaventura de Sousa Santos fala que "La creación de los requisitos normativos e institucionales de operación del modelo centrado en el mercado implica, por tanto, una destrucción normativa e institucional tal que es posible que afecte no sólo las estrategias de acumulación del Estado sino también su hegemonía y sus estrategias de creación y de confianza SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del Derecho**: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Traducción de César Rodríguez. Bogotá : Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1998.

²⁵ "En realidad, la soberanía de los países más débiles está ahora directamente amenazada no tanto por los estados más poderosos, como solía suceder, sino más bien por las agencias financieras internacionales y otros actores transnacionales 'privados', tales como las ETN." SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del Derecho**, p. 82.

reguladoras y mecanismos de licencias, la desregulación del mercado laboral o la 'flexibilización' de la relación salarial, la reducción y comercialización de los servicios sociales (tales como los mecanismos para compartir costos, los criterios más estrictos para el otorgamiento de provisiones sociales, la exclusión social de los grupos más vulnerables, las competencias comerciales entre instituciones estatales como los hospitales públicos), la menor preocupación por los asuntos ambientales, las reformas educativas dirigidas a entrenamientos laborales más que a la construcción de ciudadanía, las políticas familiares que agravan aún más la condición de las mujeres y los niños - todos estos son rasgos intencionales/no intencionales del 'consenso de Washington' y requieren a menudo cambios jurídicos masivos. Debido a que estos cambios tienen lugar al final de largos períodos de intervención estatal en la vida social o económica (a pesar de las diferencias considerables existentes a lo largo del sistema mundial), la reducción del Estado no puede ser obtenida sino a través de una amplia intervención estatal. El Estado debe intervenir con el fin de no intervenir. Por eso, la desregulación implica re-regulación.²⁶

Nesta esteira, o cenário mundial não se mostra positivo em termos de teoria de Estado, sobretudo porque em grande parte do mundo esta entidade está submetida aos ditames e fortes pressões exteriores²⁷.

Desse modo nasce a necessidade de reinventar o Estado, de modo a trazê-lo para sua função de (re)regulação social. E isso foi o que as novas Constituições – ao menos teoricamente – conseguiram fazer, ou seja, criar uma nova noção de Estado, onde este passa a desempenhar sua função de regulação, que seja radicado na realidade sociocultural do país, que combata o processo de globalização puramente calcado nas questões econômico-financeiras, que resgate a noção de uma política para o bem-coletivo, que resgate a própria noção de bem coletivo, de espaço público e de convivência harmônica.

²⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del Derecho**, p. 82. No entanto, essa situação também fez nascer diversos movimentos sociais a nível planetário, o que permite se falar de uma cidadania cosmopolita, para aprofundamentos, ver: VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001, p. 82.

²⁷ CASTELLS, Manuel. **Globalización, identidad y Estado en América Latina**. PNUD : Santiago del Chile, 1999, p. 07.

Nesse sentido, pode-se dizer que as novas constituições andinas nascem com uma vocação contra hegemônica, pois inovam e ressignificam a noção (perdida) do Estado.

Pensando a partir de Boaventura de Sousa Santos, a refundação do Estado se molda ao que ele chama de sociologia das ausências e sociologia das emergências. A sociologia das ausências é definida por ele como a investigação dos objetos ausentes, assim considerados pois essas realidades aparecem como obstáculos no que tange às realidades que são consideradas importantes, tais como a científica. São, portanto, partes desqualificadas de totalidades hegemônicas que confirmam o que existe e tal como existe.

São o que existe abaixo das formas irreversivelmente desqualificadas de existir²⁸.

Por sociología de las ausencias entiendo la investigación que tiene como objetivo mostrar que lo que no existe es, de hecho, activamente producido como no-existente, o sea, como una alternativa no creíble a lo que existe. Su objeto empírico es imposible desde el punto de vista de las ciencias sociales convencionales. Se trata de transformar objetos imposibles en objetos posibles, objetos ausentes en objetos presentes. La no-existencia es producida siempre que una cierta entidad es descalificada considerada invisible, no-inteligible o desechable. No hay por eso una sola manera de producir ausencia, sino varias. Lo que las une es una misma racionalidad monocultural. Distingo cinco modos de producción de ausencia o no-existencia: el ignorante, el retrasado, el inferior, el local o particular y el improductivo o estéril.²⁹

Já a sociología das emergências "*consiste en substituir el vacío del futuro según el tiempo lineal (un vacío que tanto es todo como es nada)*", e substitui esse vazio "*por un futuro de posibilidades plurales y concretas, simultáneamente utópicas y realistas, que se va construyendo en el presente a partir de las actividades de cuidado*"³⁰. A refundação do Estado pode ser entendida como

²⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 36-37.

²⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 37.

³⁰ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 40.

parte dessa teoria. Ela nasce como ausência a partir do momento que grupos sociais percebem sua condição de exclusão do contexto político desses países, e se projeta como emergência na medida em que se coloca como uma nova possibilidade de construir a sociedade, com fulcro em novas práticas e novos saberes.

Essa reinvenção abre espaço para a consolidação de uma prática política democrática que caminha em direção a sua consolidação enquanto modelo de convivência. Trata-se de uma inovação que tem por objetivo emergir enquanto uma solução política às práticas consolidadas no contexto hegemônico. Em virtude disso, esses Estados se colocam claramente contrários à lógica do neoliberalismo³¹, que produz uma nova forma de colonização, dessa vez econômica, e propõe construir uma nova ordem³².

A refundação ocorre também em virtude de diversos povos terem sofrido com outras formas de Estado na modernidade

Quando los movimientos indígenas, en el continente latinoamericano y en el mundo levantan la bandera de la refundación del Estado lo hacen por haber sufrido históricamente – y por seguir sufriendo hoy en día – las consecuencias de todas las características [...] del Estado moderno en muchas de sus metamorfosis (en el continente, en especial, el Estado colonial, el Estado liberal, el Estado desarrollista, el Estado burocrático y el Estado de mercado.³³

Nesse mesmo sentido, Boaventura alerta para sete dificuldades principais no contexto da refundação do Estado na América Latina. A primeira delas diz respeito ao fato de que não é fácil transformar radicalmente uma instituição que, em sua forma moderna, tem mais de trezentos anos, de modo que refundar o

³¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 61.

³² Muitos se referem a essa nova ordem como sendo um novo socialismo, o chamado Socialismo do século XXI, que supera os modelos de (pseudo)socialismo que existiram no século XX. No entanto, em termos de dogmática constitucional, não há menção alguma em ambas as Constituições (Equador e Bolívia) a uma dita forma de organização socialista (ou marxista) nestes países. Fala-se na construção de um novo Estado, com bases diferentes daquelas historicamente construídas. A Constituição da Venezuela de 1999, entretanto, se apoia em pilares do dito bolivarianismo, mas confundir o bolivarianismo com o socialismo é um erro conceitual. O que se pode afirmar, pensando nesse sentido, é a construção de um Estado com caráter contra hegemônico.

³³ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 70.

Estado não significa elimina-lo, ao contrário, pressupõe reconhecer nele capacidades de engenharia social que justificam a tarefa política de refundação; a segunda se refere ao fato de que a larga duração histórica do Estado moderno faz com que ainda esteja presente na sociedade muito mais do que sua institucionalidade, e desse modo a luta pela refundação do Estado não é uma luta política em sentido estrito, mas uma luta por símbolos, mentalidades, hábitos e subjetividades, sendo uma luta por uma nova hegemonia.

A terceira dificuldade diz respeito ao fato de que essa luta não pode ser levada a diante somente pelos grupos sociais mais oprimidos, mas é necessário dialogar com todos grupos e classes sociais mais amplas. A quarta dificuldade afirma que a refundação do Estado é mais que uma demanda civilizatória e exige o diálogo intercultural que mobilize diferentes universos culturais e distintos conceitos de tempo e de espaço. A quinta dificuldade diz que a refundação do Estado não implica mudar somente sua estrutura política, institucional e organizacional, mas requer a mudança nas relações sociais, na cultura, e em especial, na economia (ou pelo menos as articulação e relações entre os diferentes sistemas econômicos em vigor na sociedade). A sexta dificuldade assenta no pressuposto de que a refundação deve necessariamente criar algo novo, não reproduzir aquilo que foi criado ao longo da modernidade; e a sétima e última dificuldade diz respeito ao fato de que o fracasso da ambiciosa refundação do século passado, a dos Sovietes, pesa fortemente na imaginação política emancipadora³⁴.

Acrescento ainda uma oitava dificuldade que é o diálogo com as instâncias econômicas internacionais, de cunho neoliberal, que governam a economia mundial. De fato, superar o neoliberalismo, suas práticas e discursos em um mundo predominantemente neoliberal será uma tarefa difícil, que exige atuação consciente das instâncias político-institucionais e governamentais.

A ambição, portanto, de construir o novo esbarra em barreiras que devem ser derrubadas e superadas. Tomar consciência dessas barreiras já é um passo

³⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 70-71.

adiante na refundação do Estado na América Latina³⁵. No entanto, a ambição de construir o novo também abre espaço para que a imaginação e a vontade de lutar por direitos e por justiça se coloque como uma premissa maior, permite se entregar ao desejo de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

3. O IMPACTO DO PLURALISMO NA FORMA ESTADO

Pluralismo é uma categoria que pode assumir diferentes conotações. Em termos sociais, o pluralismo pode ser entendido como constatação das diversidades e diferenças que marcam indivíduos e sujeitos, seja do ponto de vista material (étnico, regional, racial³⁶, dentre outros) como do ponto de vista imaterial (ideias, representações, signos...).

Para além de uma reivindicação ou uma meta a se alcançar, o pluralismo é uma realidade, pois as sociedades são historicamente marcadas pela pluralidade e hibridismo cultural, que ocorreram sobretudo em razão dos processos de migração internacional³⁷.

A pensadora Maria José Fariñas Dulce afirma que o pluralismo é a base de fundo do nosso tempo, ainda que não seja um conceito realmente novo. No entanto, ressalta a jurista, que é certo que as atuais sociedades pós-industriais estão se estruturando com base numa complexa diversidade cultural e heterogeneidade social³⁸.

³⁵ “Los movimientos indígenas de América Latina son conscientes de las dificultades, pues saben que la refundación del Estado no ocurrirá en tanto permanezcan con vigor en la región de dos grandes sistemas de dominación y explotación: el capitalismo y el colonialismo”. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 71.

³⁶ Em termos humanísticos e biológicos cabe ressaltar que não existem raças humanas, sendo a humanidade uma raça só. No entanto, como afirma a antropóloga Lilia Moritz Schwarcz, a noção de raça é uma construção social calcada na ideia de diferenciação. Somente neste sentido é possível se falar em “raça social”. Para aprofundamentos, ver: SCHWARCZ, L. K. M. **O espetáculo das raças**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

³⁷ Maria José Fariñas Dulce afirma que “[...] el pluralismo cultural no es un mito o un ideal a alcanzar. Es una cuestión existencial, que nos enfrenta a un problema irresoluble de confrontación entre valores últimos” DULCE, María José Fariñas. **Democracia y pluralismo**: una mirada hacia la emancipación. Madrid : Dykinson, 2014, p. 16.

³⁸ Cfe. DULCE, María José Fariñas. **Democracia y pluralismo**.

Nesse sentido, são diversos os autores que também atestam o papel de importância e centralidade que a cultura assume atualmente, sendo talvez a análise mais expressiva a teoria de Alain Touraine sobre a emergência do paradigma cultural³⁹.

Nesse contexto, partindo do pressuposto de que o pluralismo é a base de nossas sociedades complexas, marcando a história dos países latino-americanos⁴⁰, cabe compreender que o pluralismo deve ser gerido. Assim, ganha relevância atualmente a noção de inclusão das minorias, que são o conjunto da população que foi historicamente excluída da estética do poder e das relações políticas hegemônicas. A gestão do pluralismo deve ser uma obrigação dos Estados contemporâneos, de modo que o pluralismo deve influenciar diretamente na "forma Estado" e o modo pelo qual a política institucional vem sendo gerida.

Desse modo, constata-se que as novas constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) oferecem grandes contribuições para a discussão sobre esses conceitos. A inclusão nestes textos constitucionais da noção de Estado Plurinacional, por exemplo, supera a lógica do Estado-Nação, e se coloca como uma grandiosa contribuição para os Estados latino-americanos⁴¹.

A origem do Estado plurinacional tem seu fundamento em uma crise. Esta crise, de acordo com Luis Tapia, apresenta inúmeras facetas e também um contexto histórico que é impossível negar. De fato, a recente história do Estado na América foi marcada pelas políticas de cunho neoliberal⁴² - sobretudo nos anos

³⁹ TOURAINE, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e Diferentes**. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis : Editora Vozes, 1999. Para aprofundamentos, ver: HALL, Stuart. **Quem precisa de identidade?** In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis/RJ : Editora Vozes, 2012.

⁴⁰ Basta analisar as abordagens que levam em consideração a mestiçagem dos povos latinos.

⁴¹ Para aprofundamentos, ver: BURCKHART, Thiago. **O Constitucionalismo na América Latina: a refundação do Estado e as epistemologias do sul**. Curitiba : Editora Prismas, 2016.

⁴² "Se podría decir que la crisis del estado en Bolivia ha tenido varias facetas. Por un lado, hay un elemento de crisis fiscal. El conjunto de las privatizaciones de las empresas de explotación de recursos naturales o de transformación manufacturera que eran propiedad estatal se llevaron a cabo debido a la idea de que dichas empresas eran ineficientes y causaban un alto déficit al estado. Los procesos de privatización no han mostrado que los ingresos estatales hayan aumentado a través de los impuestos que deberían haber crecido, supuestamente, debido a la mayor eficiencia e inversión de empresas de capital privado transnacional". TAPIA, Luis. Una

1990 -, de modo que o desmantelamento do Estado provocado pela aplicação dessas políticas é um dos sintomas dessa crise. A outra faceta da crise pode ser entendida como a crise de legitimidade, que pode ser lida como a crise de representação política nos partidos e na política convencional, em virtude dos escândalos de corrupção⁴³. Essa crise não marca somente esses dois países, mas a América Latina e o mundo de modo geral. Outra faceta da crise pode ser lida, nas palavras de Luis Tapia, como a crise de correspondência entre as reivindicações da sociedade e o sistema político.

Nesse sentido, o pluralismo assume um papel central na refundação do Estado, impulsionando o reconhecimento das inúmeras nações e epistemologias que existem neste meio. No entanto, o reconhecimento em-si exige ações por parte destes Estados no sentido de concretizar a inclusão de todos tanto na sociedade quanto na representação estatal.

Assim, *“la plurinacionalidad implica el fin de la homogeneidad institucional del Estado”*⁴⁴, de modo que a sociedade passa a figurar como partícipe e protagonista do processo de construção de uma nova identidade. O poder é algo que passa a ser compartilhado entre a população e entre as diferentes nações presentes no Estado. O Estado passa a criar órgãos de caráter plurinacional.

Ejemplo de institución compartida es la recién electa Asamblea Legislativa Plurinacional de Bolivia, donde está reconocidas siete circunscripciones especiales indígena originario campesinas, cuyos representantes son nombrados en principio según normas y procedimientos propios de la nación de donde provienen, aunque su postulación como

reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Revista OSAL**. Año VIII, nº 22, septiembre, 2007, p. 47.

⁴³ “Hay, también, un componente de crisis de legitimidad. En la medida en que los partidos no contienen representación amplia de la sociedad civil y de pueblos y culturas, y en la medida en que el parlamento y el Ejecutivo mostraron un creciente nivel de corrupción y cinismo, el sistema de partidos comenzó a ser fuertemente cuestionado hacia finales del siglo XX, y desde el año 2000 se empiezan a producir y desplegar los conflictos más intensos; la guerra del agua, los bloqueos en el altiplano y las grandes movilizaciones a favor de la nacionalización y la asamblea constituyente, que siempre iban acompañadas de una fuerte crítica al sistema de partidos, como el soporte político del estado en el país. Estas cosas ya son bien conocidas y ampliamente comentadas; no ocurren sólo en Bolivia, han pasado en todo el continente latinoamericano.” TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional, p. 48.

⁴⁴ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 84.

candidatos se hace mediante organizaciones políticas. Es decir, el carácter plurinacional de la Asamblea Nacional no deriva de la presencia por vía electoral de representantes de varias culturas o naciones, sino mediante la equivalencia entre los diferentes criterios de representación política de las diversas culturas o naciones. Lo que hoy es un absurdo desde el punto de vista de la política liberal, puede mañana ser aceptado como una práctica de igualdad en la diferencia; y no habrá que excluir la posibilidad de que con el pasar del tiempo las diferencias entre las varias formas de representación sean atenuadas, sino en sus principios básicos, por lo menos en las prácticas políticas en que se traducen. La evaluación política de estos procesos de hibridación debe ser hecha sobre la base de los niveles y cualidades de inclusión y de participación que producen. Otro ejemplo será el nuevo Tribunal Constitucional Plurinacional, una institución clave en un Estado plurinacional, ya que le competirá resolver algunos de los conflictos más complejos resultantes de la coexistencia y convivencia de las varias naciones en el mismo espacio geopolítico. Para ser verdaderamente plurinacional no basta que el Tribunal incorpore diferentes nacionalidades; es necesario que el proceso mismo de su conformación sea plurinacional. En el caso de Ecuador, el antiguo Tribunal Constitucional se ha convertido en la Corte Constitucional prevista en la nueva Constitución y con los poderes otorgados por ella⁴⁵.

Essa é uma das grandes inovações trazidas por ambas constituições, ou seja a integração das diferentes nações no âmbito dos Estados, de modo a trabalhar perante elas com a noção de interculturalidade, tão importante para o Estado plurinacional. Assim, pode-se dizer que *"se concibe que el estado es un conjunto de relaciones sociales, y no sólo un conjunto de instituciones en el sentido de un conjunto de normas y aparatos de administración del monopolio del poder"*⁴⁶.

A refundação do Estado e suas implicações e desdobramentos (Estado de bem-viver e Estado plurinacional) são uma proposta de nova convivência harmônica em sociedade, uma nova vontade de potência (Nietzsche) e uma nova esperança

⁴⁵ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 85-86. Além desses exemplos, Boaventura também adverte que 'La heterogeneidad institucional interna se aplica a muchas otras instituciones: de agencias de planificación, a las agencias que financian la investigación científica; de las fuerzas armadas, a la policía; del sistema de salud, al sistema de educación' (p. 86).

⁴⁶ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional, p. 50.

para as sociedades latino-americanas e para o mundo. Pode-se concluir, juntamente com Boaventura de Sousa Santos, que a América Latina e em especial o Equador e a Bolívia são hoje laboratórios à céu aberto (Estado experimental⁴⁷), onde novas experiências sociais, políticas e jurídicas ocorrem, e onde a forma Estado poderá ser ressignificada no efetivo plano do ser.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo constitucionalismo latino-americano é um movimento político-constitucional responsável por uma série de inovações jurídica. Tratam-se de evoluções aquisitivas que são grandes contribuições para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático trazendo uma série de questionamentos no campo do Direito e da Política quanto a seu alcance e aplicabilidade. Este processo é enveredado pela refundação dos respectivos Estados da Bolívia e Equador. A refundação concede novas bases ao Estado, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sociodiversidade, reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades e como prerrogativas para o futuro.

De fato, o Estado encontra-se atualmente naquilo que pode ser chamado de encruzilhada. A dominação técnica do capitalismo financeiro produz Estados opulentos, que servem como ponto estratégico para o enriquecimento de uma minoria por meio do “rentismo” e o conseqüente esfacelamento das políticas do Estado-social.

Nesse sentido, ocorre a privatização e conseqüente precarização dos serviços e bens públicos, voltando a uma lógica de colonização, como afirmou Raúl Zaffaroni⁴⁸ em recente conferência ministrada na Argentina, na qual defende que o neoliberalismo é, na verdade, um neocolonialismo tardio. Nesse contexto, a refundação do Estado nasce como uma esperança na esteira contra-hegemônica, para que seja possível tanto ideal quanto praticamente pensar em novas formas

⁴⁷ “El Estado experimental es el desafío más radical al Estado moderno cuyas instituciones y leyes, y sobre todo las Constituciones, están aparentemente inscritas en piedra”. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**, p. 111.

⁴⁸ ZAFFARONI, Raúl. **El derecho en tiempos de neoliberalismo**. Conferência en la Facultad de Derecho de la Universidad de Rosario. 7 ago 2016.

de arranjos político-institucionais em que o Estado passe a exercer seu papel no provimento do bem-comum. Trata-se, portanto, de reposicionar o Estado quanto ao papel que deve possuir.

Assim sendo, é perceptível que a forma Estado nesses países passou a se voltar à realidade social em que vivem os países andinos. O pluralismo passa a ser reconhecido como um fundamento constitucional, passando a influenciar diretamente a organização do Estado. Dessa forma, reconhece-se que o Estado não possui uma única nação, mas uma pluralidade, ganhando relevância a noção de Estado Plurinacional. A participação social nas instituições estatais deve contemplar a diversidade intrínseca da sociedade, devendo haver representação efetiva dessas populações na esfera estatal.

É nesse sentido que o novo constitucionalismo latino-americano inova em matéria de pluralismo. De fato, o projeto inovador não pode se restringir ao reconhecimento formal no plano constitucional, mas deve ser dotado de políticas para que suas potencialidades sejam efetivamente implementadas e para que esses países possam ser vistos como um bom exemplo para grande parte do globo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma stato alla forma mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª Ed. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima. O novo direito à água no novo constitucionalismo latino-americano. **INTERthesis**, Florianópolis, v. 9, p. 51-69, 2012.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi 1990.

BURCKHART, Thiago. **O constitucionalismo na América Latina: a refundação do Estado e as epistemologias do sul**. Curitiba : Editora Prismas, 2016.

CASTELLS, Manuel. **Globalización, identidad y Estado en América Latina**. PNUD : Santiago del Chile, 1999.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A refundação do estado e o pluralismo no novo constitucionalismo latino-americano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DULCE, María José Fariñas. **Democracia y pluralismo**: una mirada hacia la emancipación. Madrid : Dykinson, 2014.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino**. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). Pueblos indígenas y derechos humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

HALL, Stuart. **Quem precisa de identidade?** In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais. Petrópolis/RJ : Editora Vozes, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional na América Latina. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. v.2n.2, p. 9-27, 2010.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do 'novo' constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.18, n. 1, p. 74-84, jan.-abr., 2013.

MELO, Milena Petters. **Direitos humanos e cidadania**. In: LUNARDI, Giovani; SECO, Márcio (Org.). A fundamentação filosófica dos direitos humanos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010. p. 175-217.

MONTESQUIEU, Charles de Decondant Baron de. **O espírito das Leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 3ª Ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna, Il Mulino, 2008.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça**: Estado democrático de direito e accountability. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La globalización del Derecho**: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Traducción de César Rodríguez. Bogotá : Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1998

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sul. Lima : Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU), 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7ª ed. Porto : Edições Afrontamentos, 1999.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Editora Record: Rio de Janeiro, 2001.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago. A refundação do estado e o pluralismo no novo constitucionalismo latino-americano. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SCHWARCZ, L. K. M. **O espetáculo das raças**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Revista OSAL**. Año VIII, nº 22, septiembre, 2007.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos? Iguais e Diferentes**. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis : Editora Vozes, 1999.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, 9., 2011, Curitiba. Curitiba, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; AUGUSTIN, Sérgio. O 'novo' Direito à Água no constitucionalismo da América Latina. **Revista INTERthesis**, v. 9, p. 51-69, 2012.

ZAFFARONI, Raúl. **El derecho en tiempos de neoliberalismo**. Conferência en la Facultad de Derecho de la Universidad de Rosario. 7 ago 2016.

Submetido em: 21/01/2017

Aprovado em: 16/03/2017